SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218666 - PI (2026/0109082-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOHNNY TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	LUCAS RIBEIRO FERREIRA - PI015536
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PERSPECTIVA DE GÊNERO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem manteve sentença absolutória após exame do conjunto probatório, reconhecendo dúvidas relevantes acerca da materialidade e da autoria, diante de versões conflitantes, credibilidade dos relatos, ausência de testemunhas presenciais, consistência das provas documentais e periciais e contradições verificadas na persecução penal.
3. *Pretensão recursal*. Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por envolver revaloração jurídica dos fatos delineados, afirma especial valor probatório da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual e aponta incompatibilidade do acórdão recorrido com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a Resolução CNJ n. 492/2023 e o Tema 1.451 da repercussão geral, requerendo a reforma do acórdão absolutório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de reforma do acórdão absolutório, fundada na avaliação da suficiência das provas (depoimento especial da vítima, documentos médicos, laudo pericial e demais elementos), demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se configura mera revaloração jurídica dos fatos delineados pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59680123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:04
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 23118e81-712a-4866-aa15-23be90f9910e

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada confissão extrajudicial e a invocação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, da Resolução CNJ n. 492/2023 e do Tema 1.451 da repercussão geral são, por si sós, aptas a afastar o óbice processual decorrente da necessidade de revolvimento probatório em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A pretensão recursal demanda reexame da credibilidade dos relatos, da suficiência dos elementos de corroboração, do alcance da prova técnica e do peso atribuído a cada elemento pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. A manutenção da absolvição não decorreu de interpretação jurídica incompatível com os arts. 217-A do Código Penal, 243 da Lei n. 8.069/1990 ou 386, VII, do Código de Processo Penal, mas de conclusão fático-probatória de insuficiência para formar juízo condenatório seguro.
8. A alegada confissão extrajudicial não autoriza, por si só, a reforma do acórdão absolutório, pois a condenação com base em atos libidinosos diversos, não integrados à imputação formal, exigiria reexame da delimitação fática da acusação, do conteúdo da peça acusatória e das declarações produzidas, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ.
9. A invocação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, da Resolução CNJ n. 492/2023 e do Tema 1.451 da repercussão geral não afasta o óbice processual, pois a alteração do resultado absolutório pressupõe incursão no contexto probatório e na valoração global realizada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; Lei n. 8.069/1990, art. 243; CPP, art. 386, VII; Resolução CNJ n. 492/2023; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STF, Tema 1.451 da repercussão geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59680123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:04
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 23118e81-712a-4866-aa15-23be90f9910e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218666 - PI (2026/0109082-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOHNNY TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	LUCAS RIBEIRO FERREIRA - PI015536
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PERSPECTIVA DE GÊNERO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem manteve sentença absolutória após exame do conjunto probatório, reconhecendo dúvidas relevantes acerca da materialidade e da autoria, diante de versões conflitantes, credibilidade dos relatos, ausência de testemunhas presenciais, consistência das provas documentais e periciais e contradições verificadas na persecução penal.

3. *Pretensão recursal*. Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por envolver revaloração jurídica dos fatos delineados, afirma especial valor probatório da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual e aponta incompatibilidade do acórdão recorrido com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a Resolução CNJ n. 492/2023 e o Tema 1.451 da repercussão geral, requerendo a reforma do acórdão absolutório.

Documento eletrônico VDA59680127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:06
Código de Controle do Documento: b1e03b3b-c1a8-45b4-9501-8a869fcba11b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de reforma do acórdão absolutório, fundada na avaliação da suficiência das provas (depoimento especial da vítima, documentos médicos, laudo pericial e demais elementos), demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se configura mera revaloração jurídica dos fatos delineados pelo Tribunal de origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada confissão extrajudicial e a invocação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, da Resolução CNJ n. 492/2023 e do Tema 1.451 da repercussão geral são, por si sós, aptas a afastar o óbice processual decorrente da necessidade de revolvimento probatório em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A pretensão recursal demanda reexame da credibilidade dos relatos, da suficiência dos elementos de corroboração, do alcance da prova técnica e do peso atribuído a cada elemento pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A manutenção da absolvição não decorreu de interpretação jurídica incompatível com os arts. 217-A do Código Penal, 243 da Lei n. 8.069/1990 ou 386, VII, do Código de Processo Penal, mas de conclusão fático-probatória de insuficiência para formar juízo condenatório seguro.

8. A alegada confissão extrajudicial não autoriza, por si só, a reforma do acórdão absolutório, pois a condenação com base em atos libidinosos diversos, não integrados à imputação formal, exigiria reexame da delimitação fática da acusação, do conteúdo da peça acusatória e das declarações produzidas, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. A invocação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, da Resolução CNJ n. 492/2023 e do Tema 1.451 da repercussão geral não afasta o óbice processual, pois a alteração do resultado absolutório pressupõe incursão no contexto probatório e na valoração global realizada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; Lei n. 8.069/1990, art. 243; CPP, art. 386, VII; Resolução CNJ n. 492/2023; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STF, Tema 1.451 da repercussão geral.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59680127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:06
Código de Controle do Documento: b1e03b3b-c1a8-45b4-9501-8a869fcba11b

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas mera revaloração jurídica dos fatos expressamente delineados pelo Tribunal de origem, razão pela qual seria inaplicável a Súmula 7/STJ. Argumenta, ainda, que o acórdão recorrido teria desconsiderado o especial valor probatório da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, bem como adotado fundamentação incompatível com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.451 da repercussão geral.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, a renovar as alegações anteriormente deduzidas no agravo em recurso especial.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a sentença absolutória porque concluiu, após exame do conjunto probatório, que remanesciam dúvidas relevantes acerca da materialidade e da autoria delitivas, reputando inviável a prolação de decreto condenatório seguro.

Registrou, ainda, que a reconstrução da dinâmica dos fatos dependia da análise de versões conflitantes, da credibilidade dos relatos produzidos, da ausência de testemunhas presenciais, da consistência das provas documentais e periciais e das contradições verificadas ao longo da persecução penal.

Nesse contexto, embora o agravante sustente tratar-se de mera revaloração jurídica da prova, a pretensão deduzida continua voltada, em realidade, à substituição da conclusão probatória firmada pelas instâncias ordinárias por outra que reputa mais adequada às provas produzidas.

Com efeito, para acolher a tese ministerial de que o depoimento especial da vítima, os documentos médicos, o laudo pericial e os demais elementos constantes dos

Documento eletrônico VDA59680127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:06
Código de Controle do Documento: b1e03b3b-c1a8-45b4-9501-8a869fcba11b

autos seriam suficientes para justificar a condenação do recorrido, seria indispensável reexaminar a credibilidade dos relatos, a suficiência dos elementos de corroboração, o alcance da prova técnica e o efetivo peso atribuído a cada elemento de convicção pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Também não altera essa conclusão a alegação de que o acórdão recorrido teria reconhecido fatos incontroversos suficientes para a condenação, limitando-se a conferir-lhes equivocada consequência jurídica.

Isso porque a Corte estadual não afastou a condenação por conferir interpretação jurídica incompatível aos arts. 217-A do Código Penal, 243 da Lei n. 8.069/1990 ou 386, VII, do Código de Processo Penal. Ao contrário, assentou expressamente que, diante das particularidades do caso concreto, o conjunto probatório não permitia formação de juízo condenatório seguro.

A insurgência ministerial, portanto, não se dirige propriamente à interpretação da legislação federal, mas à própria conclusão alcançada pelo Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas, circunstância que evidencia a incidência do óbice sumular.

Igualmente não prospera a alegação de que eventual confissão extrajudicial do recorrido autorizaria, por si só, a reforma do acórdão absolutório.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem registrou que a eventual prática de atos libidinosos diversos não integrou a imputação formal constante da denúncia, razão pela qual eventual condenação fundada exclusivamente nesse aspecto exigiria o reexame da delimitação fática da acusação, do conteúdo da peça acusatória e das declarações produzidas durante a persecução penal, providência igualmente incompatível com o recurso especial.

No que se refere à invocação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, da Resolução CNJ n. 492/2023 e do Tema 1.451 da repercussão geral, embora relevantes as considerações desenvolvidas pelo agravante acerca da necessidade de evitar a utilização de estereótipos de gênero no julgamento de crimes contra a dignidade sexual, tais fundamentos, por si sós, não são suficientes para afastar o óbice processual reconhecido na decisão agravada.

Conforme já consignado, ainda que se possa discordar de determinadas expressões empregadas no voto condutor do acórdão recorrido, a modificação do resultado absolutório exigiria, inevitavelmente, nova apreciação da valoração global do

Documento eletrônico VDA59680127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:06
Código de Controle do Documento: b1e03b3b-c1a8-45b4-9501-8a869fcba11b

conjunto probatório realizada pelas instâncias ordinárias, a fim de verificar em que medida tais referências influenciaram a formação do convencimento do colegiado estadual e se, desconsideradas elas, permaneceriam ou não as dúvidas reconhecidas pelo Tribunal local.

Essa providência, contudo, pressupõe incursão sobre o contexto probatório da causa e sobre os fundamentos concretos que conduziram à absolvição, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59680127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:06
Código de Controle do Documento: b1e03b3b-c1a8-45b4-9501-8a869fcba11b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0109082-1

AgRg no AREsp 3.218.666 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08302622120228180140 830262212022818014O

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	JOHNNY TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	LUCAS RIBEIRO FERREIRA - PI015536

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOHNNY TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	LUCAS RIBEIRO FERREIRA - PI015536
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:33:45
Código de Controle do Documento: 9DBC33CF-615B-41CC-8FCD-FE2BC5ED478C